



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4415/2018
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte logístico e operacional na organização de eventos em geral, para atender os eventos institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em São Luís e área urbana.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/ALEMA**, no uso de suas atribuições, em atenção ao pedido de impugnação protocolado pela empresa consulente, presta os seguintes esclarecimentos:

A impugnação apresentada ao Edital Alterado do Pregão Presencial nº 003/2019 pela empresa interessada em participar do certame relaciona-se a aspectos pertinentes à qualificação técnica, especificamente quanto aos Lotes I (Sonorização, iluminação e painéis de LED) e III (Geradores).

A impugnante aduz que os profissionais responsáveis pelo acompanhamento técnico do Lote I devem ser Engenheiro Eletricista (ou Técnico em Eletrotécnica) e Engenheiro Civil, de forma cumulativa. No que tange ao Lote III, assevera que apenas Engenheiro Eletricista (ou Técnico em Eletrotécnica) deve ser o profissional responsável pelo respectivo acompanhamento.

Em que pese as alegações apresentadas, não assiste razão à impugnante. Senão, veja-se.

A Resolução nº 21 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista, inclui no rol de atribuições do referido profissional a execução, fiscalização de obra, instalação e serviço técnico para campos de: sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas e também para técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços. Pelo exposto, e considerando que todas as instalações objeto do referido pregão são de baixa tensão, não há óbice quanto ao acompanhamento do referido profissional (Arquiteto), que possui desempenho de atividade plenamente compatível com a do objeto em comento, inclusive quanto ao elencado como obstativo pela impugnante, qual seja, sonorização, iluminação, painéis de LED (Lote 01) e geradores (Lote 03).

Noutro giro, quanto ao Engenheiro Civil, considerando o disposto na Resolução nº 1.048/2013 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, percebe-se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

que é atribuição do referido profissional o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, assim como de todas as suas obras complementares.

Desta maneira, tomando como base que a parte relativa aos projetos elétricos encontra amparo nos projetos complementares atribuídos como competência do Engenheiro Civil, este profissional é competente para acompanhar os serviços objeto do Pregão em tela, notadamente considerando o disposto no art. 4º, inciso XLII da citada resolução, que dispõe que é atribuição do Engenheiro Civil a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica, bem como o inciso XLIV, que dispõe que também é sua atribuição o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica.

Pelo exposto, tanto o Engenheiro Civil como o Arquiteto possuem competência para acompanhar a execução dos serviços objeto dos lotes 01 (sonorização, iluminação, painéis de LED) e 03 (geradores), ao contrário do que alega a impugnante.

Com efeito, a qualificação técnica disposta no edital visa ampliar a competitividade do certame, sem perder de vista a necessária competência dos profissionais para o acompanhamento dos serviços, com vistas a alcançar o fim último de todo ato administrativo e serviço desempenhado pela Administração, qual seja, o interesse público. Não resta dúvida de que interpretação em sentido diverso terminaria por restringir indevidamente a competitividade do pregão em comento, eivando, em última análise, de nulidade todo o processo, tendo em vista que é vedado ao agente público prever nos atos de convocação condições que frustrem ou restrinjam o seu caráter competitivo, inteligência extraída do art. 3º, §1º da legislação de regência da matéria.

Finalmente, apenas como escorço argumentativo cumpre destacar que o último processo licitatório para o objeto em epígrafe delimitou a mesma qualificação técnica do presente instrumento convocatório, de sorte que as contratações decorrentes do Registro de Preços foram perfeitamente desempenhadas. Assim, não há que se falar em qualquer mitigação da segurança jurídica da contratação.

Por tudo quanto exposto, não assiste razão à impugnante.

Dê-se ciência.

São Luís, 05 de fevereiro de 2019.

Alexandre Henrique Pereira da Silva

Pregoeiro